



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0001/2024

PROJETO DE LEI 0001/2024

Altera a Lei nº 15.168, de 2010, que "Dispõe sobre a infraestrutura e equipamentos de segurança e acessibilidade para as formas de mobilidade não motorizadas" e a Lei nº 17.681, de 2019, que "Dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Estado de Santa Catarina" instituindo o SIMCiclo - Sistema de Informações sobre Mobilidade Cicloviária, e dá outras providências.

Art. 1º Inclui-se inciso XI no art. 3º da Lei nº 17.681, de 11 de janeiro de 2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“XI - zerar a morte de ciclistas no Estado de Santa Catarina, buscando implementar o conceito de Morte Zero.”

Art. 2º Inclui-se o art. 6ºA na Lei nº 17.681, de 11 de janeiro de 2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6ºA. A execução do Sistema Cicloviário Estadual de que trata esta Lei se dará por meio de:

I – busca incessante de redução total da morte de ciclistas em sinistros de trânsito no Estado de Santa Catarina, em conformidade com o princípio de Morte Zero de Ciclistas;

II - medidas que proporcionem mais conforto e segurança aos ciclistas durante os deslocamentos, incluindo a integração do transporte ativo ao sistema de transporte público existente;



III – implementação de infraestrutura cicloviária, como ciclovias, ciclofaixas, ciclorrotas, faixas compartilhadas, cruzamentos rodocicloviários e sinalização específica, bem como de equipamentos de apoio ao ciclista, como paraciclos, bicicletários e pontos de apoio, principalmente nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias com grande fluxo de ciclistas e nos acessos a equipamentos públicos;

IV – promoção de campanhas educativas voltadas à importância da segurança no trânsito e da ciclomobilidade;

V – apoio aos municípios na elaboração de planos cicloviários;

VI - realização de treinamento dos condutores de veículos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros;

VII – capacitação de gestores públicos e agentes de órgãos e entes da Administração Pública Direta e Indireta cujo o escopo de atuação envolva trânsito e/ou mobilidade para elaboração e implantação dos sistemas cicloviários estadual e municipais.

§1º Deverá ser implementado o monitoramento dos sinistros de trânsito envolvendo ciclistas, visando a adoção de políticas públicas com soluções individualizadas e ações prioritárias dentro de um planejamento estratégico.

§2º O treinamento de que trata o inciso VI do presente artigo deverá conter o estudo da legislação vigente sobre o trânsito de ciclos e pedestres em via pública bem como treinamento prático de convivência com ciclistas e pedestres no trânsito, conforme regulamento do Poder Executivo.

§3º O treinamento de que trata o inciso VI do presente artigo deverá ocorrer:



I - na admissão do condutor;

II - anualmente, para todo o quadro de condutores;

III - pontualmente, para o condutor que cometer infrações de trânsito referentes ao trânsito de bicicletas, ciclos e similares;

IV - pontualmente, para o condutor que se envolver em acidentes de trânsito com bicicletas, ciclos e similares.

§4º Ficam dispensados do disposto no inciso I do §3º do presente artigo os condutores que já realizaram este treinamento, de forma comprovada e no prazo previsto, quando admitidos em outra empresa concessionária.

§5º O Regulamento preverá sanções para as empresas que descumprirem o previsto no inciso VI deste artigo.”

Art. 3º Incluem-se §1º e §2º no art. 10 da Lei nº 17.681, de 11 de janeiro de 2019, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“§1º Nos trechos urbanos das rodovias estaduais, nas áreas que constituem ou cruzam rotas de cicloturismo e nas áreas de treinamento, identificadas pela existência de competições de ciclismo que ainda não tiverem sido implantadas infraestruturas cicloviárias adequadas, deverão ser instaladas sinalizações vertical e horizontal indicando a presença e o trânsito de ciclistas, em conformidade com as normas técnicas federais.

§2º As sinalizações de que tratam o parágrafo anterior deverão ser instaladas, prioritariamente:

I - nos trechos urbanos;

II - nas áreas que constituem ou cruzam rotas de cicloturismo;



III - nas áreas de treinamento, identificadas pela existência de competições de ciclismo ou apontamentos de assessorias esportivas, organizações de eventos e associações ou federações de ciclismo;

IV - nas áreas em que estudos apontarem elevada quantidade, absoluta ou relativa, de circulação de ciclousuários.”

Art. 4º Inclui-se art. 12A na Lei nº 17.681, de 11 de janeiro de 2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12A. Fica instituído o SIMCiclo - Sistema de Informações sobre Mobilidade Ciclovitária.

§1º Os dados públicos do SIMCiclo deverão ser disponibilizados em página própria na rede mundial de computadores.

§2º Deverão ser disponibilizadas no SIMCiclo, pelo menos, as seguintes informações:

I - número de municípios catarinenses que dispõem de plano ciclovitário;

II - quilômetros de infraestrutura ciclovitária em rodovias estaduais, em números absolutos e relativos, por tipologia;

III - quantidade de escolas da rede estadual de ensino que recebem programas de conscientização sobre uso da bicicleta;

IV - informações sobre acidentes e sinistros de trânsito envolvendo uso de ciclos, incluindo, pelo menos:

a) local da ocorrência;

b) município;



- c) quantidade de vítimas envolvidas;
 - d) sexo do ciclousuário;
 - e) idade do ciclousuário;
 - f) qual tipo de veículo automotor envolvido;
 - g) dia da semana da ocorrência;
 - h) mês de ocorrência;
 - i) horário da ocorrência;
 - j) se houve fatalidades ou não;
 - k) se o motorista envolvido encontrava-se ou não alcoolizado ou com sinais de embriaguez;
 - l) se havia infraestrutura cicloviária no local e qual a tipologia dessa infraestrutura;
 - m) velocidade máxima permitida na via para trânsito de veículos automotores.
- V - informações sobre furtos e roubos de bicicletas, incluindo, pelo menos:
- a) local do roubo ou furto;
 - b) dia da semana da ocorrência;
 - c) mês de ocorrência;
 - d) horário da ocorrência;
 - e) sexo do ciclousuário, em caso de roubo;
 - f) idade do ciclousuário, em caso de roubo;



g) sexo do infrator, em caso de roubo.”

Art. 5º Inclui-se art. 9º-A na Lei nº 15.168, de 11 de maio de 2010, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. Em locais onde existam equipamentos comunitários e/ou de uso público nas margens da rodovia, esta deverá ser dotada de infraestruturas que possibilitem uma travessia segura e acessível a pessoas de todas as idades, em qualquer condição física, incluindo-se pessoas com deficiência, preferencialmente em nível.

§1º Considera-se como infraestrutura adequada a presença de lombofaixas, sonorizadores e lombadas eletrônicas, bem como o estreitamento da pista na via carroçável.

§2º Consideram-se equipamentos comunitários e/ou de uso público, para fins deste artigo, sem prejuízo de outros que venham a ser implantados ou considerados como tal:

I - estabelecimentos de saúde, incluindo postos de saúde, unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, postos de pronto atendimento de urgência ou emergência, hospitais e outros;

II - estabelecimentos de ensino e educação, em qualquer nível;

III - centros de convivência e espaços de convívio de idosos;

IV - unidades do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.”

§3º O Poder Executivo poderá firmar convênios com municípios e outros entes e órgãos públicos para a instalação e manutenção da infraestrutura prevista neste artigo.

Art. 6º Inclui-se parágrafo único no art. 5º da Lei nº 15.168, de 11 de maio de 2010, que passará a vigorar com a seguinte redação:



“Parágrafo único. A ciclovia será prioritariamente construída afastada da rodovia nas situações em que houver faixa de domínio suficiente ou entorno arborizado que propicie proteção e conforto térmico no deslocamento por bicicleta.”

Art. 7º Ficam revogadas a Lei nº 12.142, de 5 de abril de 2002, e a Lei nº 17.403, de 21 de dezembro de 2017.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Alex Brasil.